

LEI Nº 276 DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Programa Municipal Segunda Oportunidade - Educação de Jovens e Adultos (EJA), no âmbito do Município de Tamboril do Piauí-PI, estabelece diretrizes para sua execução, autoriza a concessão de bolsa de incentivo à permanência (e outras bolsas de apoio ao programa), a ser regulamentada anualmente por decreto, conforme dotação orçamentária do exercício, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Tamboril do Piauí, o Programa Municipal Segunda Oportunidade - Educação de Jovens e Adultos (EJA), destinado à ampliação do acesso, adesão, permanência, alfabetização e elevação de escolaridade de pessoas que não tiveram acesso ou não concluíram a educação básica na idade própria, assegurada a gratuidade do ensino.

Parágrafo único. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, que garantirá a oferta de turmas e ações pedagógicas nas etapas da EJA, conforme demanda e planejamento anual.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa:

- I - Promover a inclusão educacional de jovens, adultos e idosos, especialmente daqueles em situação de analfabetismo e/ou baixa escolaridade;
- II - Assegurar condições para retomada de estudos, com acolhimento, busca ativa, flexibilização de estratégias e apoio à permanência;
- III - Reduzir indicadores de evasão e distorções educacionais, fortalecendo a continuidade dos estudos;
- IV - Ampliar oportunidades de qualificação e participação social, com foco em cidadania, trabalho e projetos de vida;
- V - Garantir acessibilidade, equidade e atendimento inclusivo, observadas as necessidades específicas dos estudantes.

Art. 3º O público-alvo do Programa compreende, prioritariamente:

- I - Jovens, adultos e idosos residentes no Município de Tamboril do Piauí que não concluíram o ensino fundamental na idade adequada;
- II - Pessoas em situação de analfabetismo e/ou com baixa escolaridade;
- III - Pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades/superdotação, assegurado o atendimento educacional inclusivo;
- IV - Integrantes de comunidades tradicionais, inclusive comunidades quilombolas e povos indígenas, quando houver, respeitadas suas especificidades;
- V - Pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante articulação institucional, quando houver demanda.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES E PREMISSAS DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I - Respeito às peculiaridades de cada alfabetizando/estudante, considerando suas características, interesses, condições de vida e de trabalho;
- II - Garantia de acessibilidade e atendimento inclusivo, com adaptações razoáveis e eliminação de barreiras;
- III - Adequação territorial e organizacional da oferta (horários, locais, metodologia e ritmo), com vistas a facilitar o acesso e a permanência;
- IV - Adoção de ações de busca ativa, acolhimento e acompanhamento pedagógico;
- V - Realização de avaliações diagnósticas e monitoramento contínuo da aprendizagem;
- VI - Transparência, controle social e prestação de informações sobre a execução do Programa.

Art. 5º Para atendimento dos objetivos do Programa, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá:

- I - Realizar diagnóstico e mapeamento do público-alvo, com identificação territorial e estimativa de demanda;
- II - Promover ações de busca ativa, matrículas e orientação, em articulação intersetorial com assistência social, saúde, trabalho e demais políticas públicas;
- III - Organizar polos, turmas e calendários compatíveis com a realidade dos estudantes, inclusive em áreas rurais e localidades distantes;
- IV - Desenvolver ações de apoio à permanência, inclusive incentivo financeiro na forma desta Lei;
- V - Instituir estratégias de formação continuada, acompanhamento e apoio pedagógico às equipes escolares;

VI - Celebrar parcerias e cooperações para uso de espaços e apoio logístico, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DA OFERTA E EXECUÇÃO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação procederá à criação e organização de turmas de EJA conforme demanda apurada, observadas as etapas e diretrizes curriculares aplicáveis.

Art. 7º As atividades do Programa poderão ocorrer:

I - Em unidades escolares da rede municipal; ou

II - Em espaços comunitários e institucionais situados no território, mediante termo de cooperação/parceria firmado com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, exclusivamente para fins de disponibilização de espaço e apoio logístico, vedada a transferência da responsabilidade pedagógica do ensino.

§ 1º O Programa poderá adotar formato híbrido, com atividades presenciais e remotas intercaladas, desde que asseguradas condições mínimas de acompanhamento, avaliação e registro, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Na etapa inicial de alfabetização e/ou primeira etapa da EJA (quando aplicável), deverá ser assegurada predominância de atividades presenciais, com quantitativo mínimo e critérios definidos em regulamento, visando resguardar a qualidade do processo de alfabetização.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação designará equipe técnica responsável pelo acompanhamento do Programa, assegurando:

I - Orientação pedagógica, acompanhamento de frequência e estratégias de busca ativa escolar;

II - Aplicação de avaliação diagnóstica de entrada e avaliações periódicas;

III - Encaminhamentos e articulação com a rede de proteção social, quando necessário.

CAPÍTULO IV

DA BOLSA DO PROGRAMA SEGUNDA OPORTUNIDADE

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Bolsa de Incentivo à Permanência aos estudantes regularmente matriculados e frequentes na EJA, no âmbito do Programa Municipal Segunda Oportunidade, como medida de fomento à adesão e permanência.

§ 1º A Bolsa de Incentivo à Permanência:

I - Terá natureza de incentivo educacional, não se incorporando à remuneração, não gerando vínculo empregatício ou direito adquirido;

II - Dependerá de disponibilidade financeira e dotação orçamentária do exercício, observadas as regras de responsabilidade fiscal.

§ 2º A Bolsa será regulamentada anualmente por Decreto Municipal, que deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - Valor, periodicidade e forma de pagamento;

II - Número máximo de beneficiários e critérios de priorização, quando necessário;

III - Requisitos e condicionalidades (frequência mínima, participação em avaliações e cumprimento do calendário);

IV - Hipóteses de suspensão, cancelamento e devolução, quando cabível;

V - Procedimentos de gestão, transparência, controle e prestação de informações.

Art. 10º São requisitos gerais para percepção da Bolsa, sem prejuízo de outros definidos no decreto anual:

I - Matrícula ativa na EJA/Programa;

II - Frequência mínima e participação nas atividades avaliativas, conforme normatização;

III - Inexistência de fraude, duplicidade indevida ou irregularidades cadastrais.

Art. 11º O direito à Bolsa poderá ser suspenso ou cancelado nas hipóteses de:

I - Abandono/evasão;

II - Descumprimento reiterado das regras de frequência e regularidade escolar;

III - Constatação de irregularidades, informações falsas ou fraude.

CAPÍTULO V

BOLSAS DE APOIO AO PROGRAMA E COLABORADORES

Art. 12º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Programa, bolsas de apoio destinadas a colaboradores, alfabetizadores, monitores e mediadores, para atuação em atividades pedagógicas e de apoio ao desenvolvimento do Programa, conforme necessidade do serviço.

§ 1º As bolsas de que trata o caput:

I - Serão definidas e regulamentadas por Decreto Municipal, observado o planejamento anual e a dotação orçamentária do exercício;

II - Exigirão requisitos mínimos de formação e/ou experiência, definidos no regulamento;

III - não geram vínculo empregatício, devendo o decreto estabelecer deveres, carga horária, metas, supervisão e forma de acompanhamento.

§ 2º A seleção, chamamento ou credenciamento dos colaboradores observará os princípios da administração pública e regras do regulamento, com publicidade e critérios objetivos.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º A execução do Programa será monitorada por relatórios periódicos, com indicadores mínimos de:

- I - Matrículas, frequência, permanência e evasão;
- II - Resultados de avaliações diagnósticas e progressão de aprendizagem;
- III - Territórios/localidades atendidas e estratégias adotadas;
- IV - Execução financeira das bolsas, quando houver.

Art. 14º O Poder Executivo poderá instituir instância de governança/coordenação do Programa, com participação de setores envolvidos e, quando cabível, interlocução com conselhos de educação e outras instâncias de controle social.

Art. 15º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, bem como por outras fontes legalmente admitidas, observadas as vedações aplicáveis.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - Ao modelo de oferta (presencial/híbrido) e suas condições;
- II - Aos procedimentos de busca ativa, matrícula e acompanhamento;
- III - As bolsas previstas nesta Lei, por meio de decreto anual, compatível com o orçamento do exercício.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tamboril do Piauí-PI, em 14 de abril de 2026.

GLAUERT COELHO ALMEIDA
Prefeito Municipal de Tamboril do Piauí - PI